



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000503/2010-17
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-004.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO N/T.
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que manteve o Despacho Decisório da DRF/Mossoró/RN e, conseqüentemente, não reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI pleiteado.

Como é de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o pedido de ressarcimento do crédito presumido, apurado pelo contribuinte no período em epígrafe, e, conseqüentemente, não homologou a compensação dos débitos declarados.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que, preliminarmente, com base no § 4º do artigo 150 do CTN, os créditos já estariam homologados e que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, teria ocorrido a preclusão, portanto, a PERDCOMP estaria homologada.

No mérito, argúi, segundo sua interpretação da legislação, doutrina e julgados que cita, ser absolutamente impróprio excluir do crédito presumido um produto como o seu, que é industrializado, por ser classificado na TIPI como NT (não tributado). Ainda acrescenta que, a partir da EC 33/2001, que tornou absoluta a imunidade, quanto ao PIS/COFINS, dos produtos exportados, há de ser desonerado pelo crédito presumido todas as etapas anteriores à exportação.

Encerrou citando julgado do STJ e afirmando que o CARF *"começa a render-se também quanto à correção monetária dos créditos escriturais quando o obstáculo ao creditamento é colocado pelo Fisco, matéria já sumulada pelo STJ"*.

O Acórdão nº 14-042.349, da DRJ/Ribeirão Preto, possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.356, de 24/10/2018, proferido no julgamento do processo 13433.720230/2010-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.356):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Pessoalmente entendo que é possível o creditamento nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

"Súmula CARF nº 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996."

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza